



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.950 - RN (2016/0040320-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO TAVOLARO
ADVOGADOS : RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP071208
SABRINA CABELLO RODRIGUEZ - SP252162
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE ACESSO DA DEFESA A DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. "O alcance da Súmula Vinculante n. 14, do Supremo Tribunal Federal, refere-se ao 'direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos' (STF, EDcl no HC n. 94.387/RS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/5/2010)" (RMS 36.430/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/04/2016).

Recurso em *Habeas Corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.950 - RN (2016/0040320-9)

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO TAVOLARO
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Luiz Antônio Tavoraro contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. (ARTS. 288, 317, 333 DO CÓDIGO PENAL E ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93). ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO STF. INOCORRÊNCIA. ACESSO A TODOS OS ELEMENTOS DE PROVAS JÁ DOCUMENTADOS. MAGISTRADO QUE DEFERIU PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. FASE PROCESSUAL DE RESPOSTA ESCRITA (ART. 396 DO CPP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. EM CONSONÂNCIA COM PARECER DA 21ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA." (fl. 432)

Nas razões recursais sustenta a defesa que *"ao compulsar os autos para apresentação de sua Resposta à Acusação, a Defesa do Paciente constatou que os il. Representantes do Ministério Público tiveram acesso a elementos de prova obtidos por meio das interceptações telefônicas e telemáticas aos quais a Defesa não teve acesso, ficando, pois, alijada do conhecimento da íntegra dos elementos de informação produzidos durante a investigação, em flagrante violação à Súmula Vinculante nº 14 do eg. STF"* (fl. 443).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 459/462.

O recurso foi admitido à fl. 465.

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 488/489.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, PECULATO EM CONCURSO DE PESSOAS, CORRUPÇÃO PASSIVA, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E FRAUDE À LICITAÇÃO EM CONCURSO MATERIAL. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

Consoante certidão de e-STJ Fl. 472, o Recurso em Habeas Corpus foi interposto por advogado sem procuração nos autos.

Essa c. Corte Superior de Justiça entende que a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração. Súmula 115/STJ.

Parecer pelo não conhecimento do recurso." (fl. 529)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.950 - RN (2016/0040320-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O voto condutor ao negar a ordem na origem assentou:

"Assim, com supedâneo nas premissas aqui expostas, entendo não haver qualquer ilegalidade a ser apontada ao Juízo de primeiro grau, uma vez que o paciente, assim como os demais denunciados tiveram acesso amplo a todos os elementos de prova já documentados, consoante assentado pela autoridade coatora.

Note-se que não há que se falar em ofensa ao exercício do Contraditório e Ampla Defesa, eis que conforme debates que deram origem a referida súmula, as diligências em andamento que ainda não foram documentadas devem ser mantidas sob sigilo, de modo a não implicar em obstáculo à efetividade da atividade investigatória.

[...]

Portanto, não visualizo nenhuma ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem, vez que não se trata de denegação de acesso a elementos de provas já documentados, aliado ao fato do processo estar na fase de resposta escrita e, por conseguinte, será atingida a fase onde será oportunizado o acesso a todos os meios de prova." (fls. 435/436)

Como visto, a defesa teve acesso a todas as provas documentadas e juntada aos autos, sendo que lhe foi vedada somente tomar conhecimento das diligências que ainda não foram documentadas por estarem em andamento, o que está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. ACESSO AOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO PELA PRÓPRIA PARTE. SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SIGILO DECRETADO. VEDAÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS. DILIGÊNCIAS EM CURSO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II - O procedimento de investigação criminal, por regra, é sigiloso, buscando, com a restrição da publicidade, conferir maior resultado na apuração da prática criminosa.

III - Não obstante, a c. Suprema Corte, ao editar a Súmula Vinculante nº 14, assentou que 'é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa' (grifei).

IV - No caso em exame, o acesso aos autos foi franqueado aos recorrentes, sendo-lhes vedado, como consignado no v. acórdão vergastado, tão somente o expediente 'que ainda resta pendente [...] das providências requeridas pelo Ministério Público, não cabendo, então, vista, carga ou cópia do expediente que ainda permanece com medidas cautelares em análise'.

Agravo desprovido." (AgRg no RMS 48.546/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 02/05/2016)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO AOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. ADVOGADO DE TERCEIRO NÃO INVESTIGADO. RESTRIÇÃO AO QUE DIZ RESPEITO AO CLIENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O alcance da Súmula Vinculante n. 14, do Supremo Tribunal Federal, refere-se ao 'direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos' (STF, EDcl no HC n. 94.387/RS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/5/2010).

[...]

3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento." (RMS 36.430/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/04/2016)

"[...] INQUÉRITO POLICIAL. NEGATIVA DE VISTA DOS AUTOS À DEFESA DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE DE ACESSO APÓS A CONCLUSÃO DAS MEDIDAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 14 DA SÚMULA VINCULANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Conquanto a Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal preconize constituir 'direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa', o certo é que os precedentes que fundamentaram a edição do mencionado verbete excepcionam do direito de vista do advogado as diligências ainda em curso.

2. No caso em apreço, a autoridade policial condicionou a vista dos autos ao encerramento das diligências em andamento, procedimento que não pode ser acoimado de ilegal, pois, como visto, o acesso ao inquérito pelos advogados não é ilimitado, sendo que o conhecimento das medidas ainda em implementação pode frustra-las, motivo pelo qual apenas após o respectivo cumprimento é que se pode falar em publicidade para o réu e seus patronos. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 332.323/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 04/03/2016)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0040320-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 67.950 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00096640420158200000 01334935820118200001 1334935820118200001
1357470420118200001 20150164025000100

EM MESA

JULGADO: 04/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ ANTÔNIO TAVOLARO
ADVOGADO	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU	: GEORGE ANDERSON OLIMPIO DA SILVEIRA
CORRÉU	: JOÃO FAUSTINO FERREIRA NETO
CORRÉU	: WILMA MARIA DE FARIA
CORRÉU	: IBERÊ PAIVA FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS FURTADO DA CUNHA
CORRÉU	: CARLOS THEODORICO DE CARVALHO BEZERRA
CORRÉU	: ERICO VALLERIO FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: ALCIDES FERNANDES BARBOSA
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO ZAFRED MARCELINO
CORRÉU	: HARALD PETER ZWETKOFF
CORRÉU	: EDSON CESAR CAVALCANTE SILVA
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS SALDANHA PROCOPIO
CORRÉU	: JEAN QUEIROZ DE BRITO
CORRÉU	: LUIZ CLAUDIO MORAIS CORREIA VIANA
CORRÉU	: MARLUCE OLIMPIO FREIRE
CORRÉU	: MARCO AURELIO DONINELLI FERNANDES
CORRÉU	: JOSÉ GILMAR DE CARVALHO LOPES
CORRÉU	: EDUARDO OLIVEIRA PATRICIO
CORRÉU	: CYNTIA KELLY NUNES DELFINO
CORRÉU	: CAIO BIAGIO ZULIANI
CORRÉU	: JAILSON HERIKSON COSTA DA SILVA
CORRÉU	: FABIANO LINDEMBERG SANTOS ROMERO
CORRÉU	: CEZAR AUGUSTO CARVALHO
CORRÉU	: NILTON JOSE DE MEIRA
CORRÉU	: FLAVIO GANEM RILLO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : LUIZ ANTÔNIO TAVOLARO
CORRÉU : LAURO MAIA
CORRÉU : ÉDSON JOSÉ FERNANDES FERREIRA
CORRÉU : ÉDSON FAUSTINO
CORRÉU : BENVENUTO PEREIRA GUIMARAES
CORRÉU : JORGE CONFESSOR DE MOURA
CORRÉU : PRISCILLA LOPES DE AGUIAR
CORRÉU : MARIA SELMA MAIA DE MEDEIROS PINHEIRO
CORRÉU : ELIANE BERALDO ABREU DE SOUZA
CORRÉU : RUY NOGUEIRA NETTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.